



Número: **0800955-91.2018.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.437,50**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>GLAUBER GUILHERME DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50408 59	15/05/2019 13:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49643 99	07/05/2019 13:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
31091 63	08/08/2018 18:08	<a href="#">EMENDA A INICIAL</a>	Petição
30844 23	08/08/2018 08:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29631 39	12/07/2018 18:33	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
29631 41	12/07/2018 18:33	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Petição
29631 43	12/07/2018 18:33	<a href="#">procuração</a>	Procuração
29631 44	12/07/2018 18:33	<a href="#">RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documentos
29631 48	12/07/2018 18:33	<a href="#">declaração de hipossuficiencia</a>	Documentos
29631 49	12/07/2018 18:33	<a href="#">AUTO DE PGTO</a>	Documentos
29631 50	12/07/2018 18:33	<a href="#">B.O</a>	Documentos
29631 51	12/07/2018 18:33	<a href="#">DECLARAÇÕES</a>	Documentos
29631 53	12/07/2018 18:33	<a href="#">DOC. VEICULO</a>	Documentos
29631 54	12/07/2018 18:33	<a href="#">LAUDOS</a>	Documentos
29631 55	12/07/2018 18:33	<a href="#">PAGAMENTOS</a>	Documentos
29631 56	12/07/2018 18:33	<a href="#">PEDIDO DE REANALISE</a>	Documentos
29631 57	12/07/2018 18:33	<a href="#">PROTOCOLO DE INVALIDEZ</a>	Documentos
29631 58	12/07/2018 18:33	<a href="#">protuario-min</a>	Documentos
29631 60	12/07/2018 18:33	<a href="#">U SAUDE</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**  
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

**PROCESSO Nº:** 0800955-91.2018.8.18.0033

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**AUTOR:** GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Nome: GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Endereço: COMUNIDADE CAMPO DA VARZEA, S/N, RURAL, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **3ª Vara da Comarca de Piripiri** da Comarca de PIRIPIRI, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo**

**DESPACHO-MANDADO**

1. Cls,

Nos moldes do art. 98 do CPC, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia **12 de julho de 2019, às 11h20min**, na sala de audiência da 3ª Vara da Comarca cidade de Piripiri-PI, com o fito de se chegar a uma solução amigável.

Cite-se o requerido, com as advertências constantes do artigo 334,. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também na citação que o réu

poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Intime-se o autor por meio de seu advogado, nos termos da legislação vigente.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

**Recomenda-se às partes que compareçam imbuídas do espírito conciliatório, para tanto, sugere-se que tragam ponderações e estimativas compatíveis com a realidade dos fatos.**

Por fim, **INDEFIRO** a inversão do ônus da prova uma vez que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de uma relação contratual estabelecida entre o proprietário de veículo e as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório em tela. Dessa forma não há o que se cogitar a existência de uma relação consumerista (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.398).

- 2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**
3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

PIRIPIRI-PI, 15 de maio de 2019.

**Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias**  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri da Comarca de PIRIPIRI**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**  
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800955-91.2018.8.18.0033

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**AUTOR:** GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, em face do cumprimento do despacho ID nº 3084423, parte do autor, faço a conclusão do presente processo para despacho inicial.

PIRIPIRI-PI, 7 de maio de 2019.

MARIA DOS REMEDIOS DE SOUZA PAIVA MARQUES

Analista Judicial da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

**Exmo. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Piripiri -PI**

Processo nº: 0800955-91.2018.8.18.0033

**GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, devidamente qualificada no processo em referência, vem por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, apresentar emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DOS FATOS**

Em atenção ao despacho retro de nº 3084423, o Autor apresenta emenda à inicial para indicar a qualificação das partes, dos fatos, do direito e dos pedidos, visto que não foi vislumbrado a existência na inicial.

GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, montador, portador de RG nº 5.040.587-0 SSP-PI e CPF nº 032.744.403-70, residente e domiciliado na Comunidade Campo da Várzea, S/N, Bairro Rural, Piripiri-PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (Procuração Anexo) mover à presente:

## **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados que passa a expor:

## **I – DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação

de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

## I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 24/10/2015, em via pública próximo a cidade de São João da Serra-PI, sofrendo lesões corporais. Tendo dado acionado o Seguro Obrigatório DPVAT para receber a indenização correspondente por seu acidente.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, como POLITRAUMATISMO E FRATURA NO PÉ ESQUERDO, tendo sido submetido a tratamento que ainda assim lhe deixaram sequelas permanentes, o que resultou numa perda funcional completa de membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, de acordo com laudos médicos acostados nessa inicial. (Doc. Anexo)

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, em 22/04/2016 a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder, não satisfeita com o valor recebido, pediu uma reanálise, recebendo mais R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) no dia 17/05/2017 (Doc. Anexo).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, a limitação permanente da mobilidade do membro superior e inferior esquerdo, como comprovam laudos já mencionados.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

*"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seus procuradores, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*"Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Assim, instruído de todos os documentos comprobatórios hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

*"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)."*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74,

de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)."*

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois **a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica**, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana. No entanto, basta olhar o dano sofrido bem como os laudos médicos que atestam sua condição, ou seja, o autor nesse caso faz jus ao pagamento de, no mínimo, 95% do valor total do pagamento indenizatório que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois de acordo com a tabela anexa na lei 6194/74 as lesões que gerem perda anatômica e/ou funcional completam de um dos membros superiores que é de 70% mais o percentual referente a perda completa da mobilidade e função do pé esquerdo que é 50%.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os ferimentos listados nos laudos médicos acostados na inicial, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, pois trabalhando como pedreiro precisaria ficar muitas horas em movimento dentro da obra.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor e majorado na

tabela da Lei 6.194, não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas de caráter permanente em que o autor se

### **III – DO DANO MORAL**

Esta atitude causou, e ainda causa, ao requerente prejuízos de ordem moral, afora o dissabor de várias vezes se dirigir a agência da Caixa Econômica, e por horas esperar atendimento e não receber o seguro. E quando receber, perceber o valor incompleto ao que tem direito.

Sem contar ainda a espera, a ansiedade o desgaste causado pela Seguradora.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Ressalta-se ainda, Excelência, que as lesões sofridas pelo autor seriam suficientes para perceber mais que a metade do valor total da indenização de acordo com a tabela da Lei que rege o DPVAT, ou seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não teve o autor o cumprimento do dever do contrato por parte da seguradora, o que evidentemente, causou insegurança ao requerente por não se ver amparado pelo contrato que possui.

*“Configura-se dano moral, passível de indenização se do ato ilícito advier perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.” (TJGO, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Ap.nº.29.731-0/188)”*

A decisão supracitada reflete exatamente o que ocorre com o autor através de seus representantes, perturbação nas relações psíquicas e na sua tranquilidade.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: “O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”

Mais uma vez, encontra-se cristalino o direito do autor, e quanto à reparação pelo dano moral afigura-se premente, uma vez que não deu causa ao trauma que sofreu e a incrível angústia que vive. Ressalte-se, outrossim, que o quantum indenizatório será fixado por vossa Excelência, segundo vosso convencimento, eis que reservado ao vosso prudente arbítrio.

Conclui-se, portanto que, o autor está amparado pelo direito diante da existência da relação de consumo entre as partes onde as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor – autor.

O dano moral existe, devendo o autor ser indenizado pelo sofrimento causado.

#### **IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).*

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9<sup>a</sup> C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).”

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o que fora exposto, caracterizado que o Requerente sofreu prejuízos de ordem moral e material, e por tudo que será suprido pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça de Vossa Excelência, respeitosamente requer-se que:

- a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço citado nessa exordial, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos),

conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento em 01/11/2015, como instrui a Súmula 580 - STJ bem como juros de 1% ao mês a partir da citação;

d) A condenação pecuniária da requerida pelo dano moral vivido pelo Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

g) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo; e

h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

Protesta provar por todos os meios probatórios em direito admitidos.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 28.437,50 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2018.

**Jessica Siqueira Rosa**

*Advogada – OAB/PI nº 13.649*

**Glauber Guilherme de Sousa**

*Advogado – OAB/PI nº 13.810*